

INTRODUÇÃO

As crianças são o futuro do país é um dos clichês mais escutados ano após ano em diferentes contextos e debates. Apesar de considerada um grande clichê, no entanto, a frase tem bases concretas e verdadeiras, uma vez que as crianças e adolescentes da atualidade são os adultos inseridos no mercado de trabalho e que movimentarão a sociedade no amanhã. É pela importância desses indivíduos e da formação de cidadãos com condições de crescer, se desenvolver e contribuir com a melhora do país dos pontos de vista social, econômico e político, que considerar crianças e adolescentes como cidadãos de direito e proteger esses direitos é tão importante e motivou tantas mudanças legais ao longo dos anos.

O reconhecimento dos direitos e da necessidade de proteção da população infanto-juvenil contra maus-tratos, violência e exploração, ainda que de extrema importância para o país, é realidade recente no Brasil. Diferentes leis anteriores, o estabelecimento dessas bases tem apenas 40 anos e surge com a promulgação da Constituição de 1988 e da lei que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, documento com foco exclusivo na delimitação dos direitos dessa parcela da população e responsabilidade em protegê-los.

Como destaca Milano Filho (2002) o Estatuto da Criança e do Adolescente tem importância ímpar em iniciar um processo de criação de políticas públicas focadas na dignidade da população infanto-juvenil, buscando formar eficientes de garantir sua segurança contra discriminações, exploração e violência ao mesmo tempo que estabelece sistemas de atenção, acesso à saúde e à educação.

Cabe ao conselheiro ter conhecimento e atuar de acordo com as normas do Estatuto da Criança do Adolescente (ECA), bem como ter compromisso com a ética e a transparência em suas ações, mantendo-se atualizado em relação às leis e às políticas públicas voltadas a proteção da criança e do adolescente ressaltando a necessidade constante de atender e aconselhar pais ou responsáveis por crianças e adolescentes, bem como expedir notificações e requisitar documentos para fins de investigação, realizar diligências para apurar violação de direitos, tomarem providências para que sejam cumpridas medidas tutelares de urgência determinadas pelo Juiz da Vara da Infância e

da Juventude e, encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente (DIGIÁCOMO, 2018).

O Conselho Tutelar e a escola são instituições fundamentais na proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, ambos têm papéis importantes a desempenhar na prevenção e enfrentamento de situações de violação de direitos desses grupos ficando o Conselho Tutelar encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente garantindo que sejam protegidos de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e a escola responsável em promover a educação e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, oferecendo um ambiente seguro e acolhedor para que possam aprender socializar e sedesenvolver (CARDOSO, 2018).

Em contrapartida, o Conselho Tutelar por ser o órgão responsável em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente deverá ser acionado imediatamente quando houver suspeita ou confirmação de violência para que sejam tomadas as medidas cabíveis, como o encaminhamento da criança para atendimento médico e psicológico, a aplicação de medidas de proteção, a orientação aos familiares ea denúncia às autoridades competentes (FAVERO *et al.* 2020).

É considerando esses elementos que se torna, então, necessário levantar o questionamento que representa o problema central do presente estudo: quais são as consequências para o conselho tutelar e agentes envolvidos na falta de medidas cabíveis para a criança vítima de maus tratos?

Quando consideramos a realidade de um passado em que crianças e adolescentes eram deixados de lado na sociedade e não considerados como sujeitos de direito, o que se consegue é um cenário social em que suas vontades, desejos e futuro são colocados em segundo plano e seu papel passa a ser o de simples obediência e cumprimento de metas estabelecidas pelos país e governo, se tornando fácil entender porque ao entrar na vida adulta esses indivíduos se encontram sem norteamento ou bases educacionais, no sentido escolar e de formação moral e cívica, para se tornarem membros produtivos da sociedade.

Assim, se torna essencial responder ao problema identificado e compreender os mecanismos que o Estatuto da Criança e do Adolescente colocam em prática para que se possa oferecer bases de garantia dos direitos desses cidadãos, deixando de marginalizá-los e considerando seu contexto de criação e o acesso a saúde, segurança e educação como base não só para a garantia de seu bem-estar enquanto crianças e adolescentes, mas como forma de capacitação e estímulo para seu desenvolvimento como cidadãos na busca de um futuro melhor para o país, sendo essa a principal justificativa para o tema escolhido.

Considerando o breve contexto anteriormente apresentado, o presente estudo tem como objetivo geral analisar as consequências para o conselho tutelar e agentes envolvidos em casa de negligência para com crianças vítimas de maus tratos.

Para que o objetivo geral possa ser alcançado e elementos essenciais ao tema possam ser aprofundados de maneira adequada, ficam estabelecidos como objetivos específicos para o presente estudo:

- Esclarecer as principais diretrizes e políticas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quanto aos maus tratos;
- Apresentar as obrigações do conselho tutelar em casos de crianças vítimas de maus tratos;
- Descrever as consequências e ações que devem ser tomadas em caso de negligência quanto às medidas cabíveis que devem ser tomadas pelo conselho tutelar em caso de crianças sofrendo maus tratos.

Espera-se que com objetivos geral e específicos aqui definido seja possível não apenas esclarecer o tema escolhido, mas também identificar as lacunas teóricas e levantar novos questionamentos para futuros estudos na área.

Para que o tema definido para o presente estudo possa ser explorado de modo a cumprir com os objetivos previamente estabelecidos, se utiliza na coleta de materiais uma metodologia de pesquisa bibliográfica. De acordo com Gil (2008), a pesquisa bibliográfica se define pela coleta de conteúdos teóricos em pesquisas já elaboradas por outros pesquisadores e constituem a literatura especializada da área. O autor ainda destaca que:

A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Esta vantagem se torna particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço. (GIL, 2008, p.50)

Assim, seguindo essas diretrizes, o presente estudo busca em livros, revistas e jornais especializados da área de Direito e em textos acadêmicos, publicados tanto em formato impresso quanto em formato digital, as bases teóricas sobre o tema do Estatuto da Criança e do Adolescente, tomando como principais canais para a pesquisa de conteúdo virtuais as páginas Google Acadêmico e Scielo.

A pesquisa priorizou publicações em língua portuguesa utilizando como palavra-chave

principal para a seleção do conteúdo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não foram estabelecidas limitações de data para os conteúdos por considerar-se que a compreensão do tema exigia uma verificação da visão e interpretação de leis mais antigas, mas buscou-se manter uma base teórica com maioria de publicações posteriores ao ano 2000.

Histórico de evolução das leis referentes às crianças e adolescentes no Brasil

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um documento da legislação brasileira de importância ímpar na garantia de direitos e proteção de indivíduos que tem dependência de um provedor, garantindo o acesso básico à educação e a defesa de sua integridade. Entender de que maneira se estabeleceu o estatuto como o conhecemos atualmente e compreender os desafios e viabilidade de sua aplicação, no entanto, depende de uma compreensão mais ampla de como reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes evoluíram até o ponto em que o estatuto foi criado.

Uma característica que se manteve no sistema jurídico brasileiro por muitos anos foi a principal marca do período colonial foi o fato de que, como destaca Guimarães (2014), os pais tinham total controle sobre os filhos, definindo sua profissão e casamento, enquanto o estado não tinha nenhuma legalidade em interferir no contexto familiar.

A falta de intervenções legais nesse período significava uma ausência completa de medidas de proteção com foco na criança e no adolescente, que eram criadas e catequizadas, como destaca Ramos (1997) de acordo com o que era estabelecido pelos costumes da Coroa Portuguesa, sendo um período marcado por uma expectativa de vida baixa para as crianças, que girava em torno dos 14 anos de idade.

Assim, o que se observa, como afirma Jesus (2006), é que ainda que a Coroa Portuguesa tivesse total poder em definir os costumes seguidos pelas famílias brasileiras do período colonial “constituição política do Império do Brasil no ano de 1824, não fazia qualquer menção referente à proteção da criança e do adolescente”, sendo o mais perto de algum tipo de proteção oferecida às crianças e adolescente existentes até então o surgimento de leis para coibição dos castigos aplicados pelos pais no final do período colonial (GUIMARÃES, 2014).

Uma das primeiras legislações a focar nos direitos das crianças e em sua proteção surge já fora do período colonial: o Código de Menores, do ano de 1927, em que se estabelece por primeira vez o termo menor como referência a condição de carência material ou moral dos infratores em relação à sua idade, estabelecendo, também, novos entendimentos ao que se refere a culpabilidade, responsabilidade e discernimento de crianças e adolescentes em relação ao objeto

criminal analisado. (VERONESE, 1997)

De acordo com o que destaca Alberton (2005), ao estabelecer o temo menor, Código de Menores de 1927 fazia referência a indivíduos com idade inferior a 18 anos e que viviam em condição de abandono ou delinquência, o que tornou o código um importante passo em estabelecer uma punição pelos crimes cometidos por esses indivíduos como uma sanção com caráter educativo em lugar de um castigo, estipulando sistemas de assistência e reeducação do comportamento.

No que diz respeito a proteção ao trabalho, a ferramenta legal inicialmente estabelecida, como destaca Liberati (2002) se encontra na constituição de 1935 em que o trabalho noturno foi proibido para menores de 16 anos e criaram-se proibições para evitar que menores de 18 anos fossem colocados em postos de trabalho considerados insalubres. Além disso, a constituição de 1934 também estabelece previsões e amparos relativos a maternidade e a infância. (LIBERATI, 2002)

O seguinte avanço no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes chega em 1937 durante o governo Vargas em que a Constituição dos Estados Unidos do Brasil é promulgada.

Com as legislações já mencionadas e vigentes as considerações sobre diversos aspectos que impactam à criança e ao adolescente seguiram desenvolvendo-se e, uma vez já estabelecido o Código do Menor, a resposta natural bem no Código Penal de 1940, que torna a responsabilidade penal estabelecida a partir dos 18 anos, estimulando, em 1941, a criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM). O SAM traz como principal função estabelecer um sistema de amparo para menores de 18 anos em condição de carência e abandono, auxiliando em garantir um emprego aos menores carentes e sistemas de internação em reformatórios para reeducação e correção para os menores infratores. (JESUS, 2006)

A FUNABEM, ou Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, surge quase duas décadas depois, em 1960, como medida do governo de Jânio Quadros em substituição à SAM, tendo como principal objetivo facilitar a implementação de políticas nacionais para a proteção, como o próprio nome sugere, do bem-estar do menor através do fortalecimento de vínculos familiares e considerando nas políticas aplicadas as necessidades e especificidades de cada região do país. (LIBERATI, 2002)

Ainda que muitas medidas permitam entender que a proteção da criança e do adolescente vinham evoluindo, em 1979, surge o novo Código de Menores, estabelecido pela Lei nº 6.679/79, gerando muitas críticas por manter grande similaridade com o sistema de sanções e punições do primeiro código e por não apresentar sistemas de assistência e amparo, apenas reforçando penas de controle social.

A real evolução da luta pela defesa dos direitos das crianças e adolescentes, apesar de

todas as medidas estabelecidas até então, se torna efetiva e real a partir da promulgação da constituição de 1988, em que a proteção e garantias estabelecidos deixam de estar totalmente nas mãos do Estado e se passa a integrar no sistema de defesa das crianças e adolescentes a família e sociedade, que se tornam participantes e responsáveis por esses direitos, como destaca Guimarães (2014), integrando os agentes e responsáveis pela população infanto-juvenil de forma a deixar de considerar esses indivíduos como seres discriminados das relações para serem sujeitos de direito na sociedade.

A Constituição de 1988 estabelece então bases que dois anos mais tarde permitiriam o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Lei 8069/1990. Considera-se que esse estatuto traz como principal inovação, mais do que estabelecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito, uma proteção integral que considere sua condição peculiar de desenvolvimento que exige prioridade de atendimento, prevenção de discriminações e defesa contra exploração e violência. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2011)

Veronese e Custódio (2011) explicam que o Estatuto da Criança e do Adolescente, se estabelece, “... O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu no ordenamento jurídico, principalmente, pela necessidade de regulamentar o dispositivo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e para contemplar numa lei específica a doutrina da proteção integral.”

O estabelecimento desse estatuto tem ampla importância uma vez esta se estabelece como uma lei específica para o tema da criança e do adolescente, o que anteriormente só se havia visto no Código de Menores, que ainda que a tivesse como foco, considerava a população infanto-juvenil como tendo menor importância e nenhuma relevância para a sociedade e para o poder público, sendo a principal diferença no Estatuto da Criança e do Adolescente, e também seu principal desafio, a reiteração da condição estabelecida na Constituição de 1988 da criança e adolescente como sujeito de direito. (MILANO FILHO, 2002)

Assim, o Estatuto passa a ser o ponto base da criação de efetivação de políticas públicas que permitam garantir um crescimento e desenvolvimento digno e sadio à essa parcela da população, garantindo qualidade para a existência e sobrevivência com sistemas ativos de prevenção contra violações de seus direitos e manutenção da sua segurança, respeito e dignidade. (MILANO FILHO, 2002).

De acordo com Macedo (2020), os conselheiros tutelares possuem poderes específicos e limitados para atuar na proteção dos direitos da criança e do adolescente não possuindo dessa forma poder de polícia ou ainda, a capacidade de aplicar medidas punitivas e, uma vez que haja necessidade de internação ou apreensão essas medidas serão impreterivelmente determinadas por

um Juiz da vara de Infância e Juventude.

É importante destacar que mesmo sendo uma lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente é constantemente enfrentado por desafios, uma vez que garantir a viabilidade de políticas públicas que atendam as necessidades das crianças e adolescentes na proteção de sua dignidade, integridade e direitos exige constante avanço e atualização, acompanhando as mudanças da sociedade para permitir a aplicação de medidas eficientes de acesso à educação, segurança e atendimento. (VARGAS, 2015)

Para Costa *et al.* (2018) o Conselho Tutelar atua em conjunto com outros órgãos e entidades que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como o Ministério Público, o Poder Judiciário, as Secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação, entre outros. Ainda para os autores, dentre as principais formas de atuação do Conselho Tutelar, destacam-se:

- Atendimento e orientação uma vez que o Conselho Tutelar recebe denúncias, reclamações e pedidos de orientação sobre situações de violação dos direitos da criança e do adolescente;
- Investigação e apuração, pois ao receber uma denúncia cabe ao Conselho Tutelar realizar investigação a fim de apurar os fatos e tomar as providências cabíveis para proteger os direitos da criança e do adolescente requisitando inclusive informações e documentos para fundamentar suas ações;
- Fiscalização das entidades de atendimento e tutela de crianças e adolescentes de forma a garantir o cumprimento das normas de proteção e atendimento;
- Acompanhamento e monitoramento da situação da criança e do adolescente que necessita de proteção incluindo o avanço da circunstância;
- Mediação e conciliação em conflitos familiares buscando soluções que garantam a proteção e o bem-estar da criança e do adolescente.

Segundo Nogueira (2019), a permanência do Conselho Tutelar é garantida por lei e sua estruturação é de responsabilidade dos municípios, os quais devem promover eleições para escolha dos respectivos conselheiros a cada quatro anos e, além disso, os mesmos devem ser remunerados e ter condições adequadas de trabalho para desempenhar suas funções de forma efetiva.

Duarte (2018) cita algumas das formas mais comuns de violência contra crianças incluem:

- Violência física como bater, sacudir, empurrar, sufocar, queimar, entre outras formas;
- Violência psicológica caracterizada por abuso emocional incluindo humilhação bem como qualquer tipo de constrangimento;
- Violência sexual, até mesmo, pedofilia e pornografia infantil;

- Negligência através de omissão dos cuidados necessários para o bem-estar físico, emocional e social da criança como falta de alimentação adequada, de atenção médica, de higiene, entre outros.

Para Bitencourt (2019) é notadamente necessário que a sociedade e os governos estejam sempre atentos para garantir que esses direitos sejam de fato respeitados e promovidos, e essa prática inclui ações como políticas públicas e assistência social a fim de valorizar e defender a população infanto-juvenil, a fim de garantir a dignidade e igualdade de oportunidades.

Moreira e Souza (2018) apresentam alguns exemplos de situações que podem levar ao acionamento do Conselho Tutelar incluem:

- Abandono ou negligência por parte dos pais ou responsáveis;
- Maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais;
- Exploração do trabalho infantil;
- Uso de drogas ou álcool por crianças e adolescentes;
- Situações de rua, mendicância ou uso de substâncias químicas;
- Falta de acesso à educação, saúde ou alimentação adequada;
- Ausência de medidas de proteção ou falta de acompanhamento familiar adequado.

Não seria sensato afirmar que prospera um “novo formato” a respeito dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que estes direitos são vinculados e garantidos por lei, mas, é possível destacar que os direitos dessa parte da população são dinâmicos e podem ser aprimorados e atualizados de acordo com as mudanças sociais e culturais, como a título de exemplo do ECA que já enfrentou uma série de alterações desde a sua criação para se adequar às novas realidades (CARDOSO, 2018).

Segundo Lorenzi (2018), cabe ao Conselho Tutelar zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes agindo de maneira preventiva e protetiva, porém sempre de forma imparcial mantendo impreterivelmente seus conselheiros capacitados e atualizados sobre questões que vão impactar a realidade do dia a dia desse público, através de ações como atender e aconselhar pais ou responsáveis, realizar visitas domiciliares e em instituições de acolhimento, requisitar serviços públicos em diversas áreas, representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento de medidas de proteção, entre outras.

Por meio de seus conselheiros é totalmente lícito e extraordinário atender com ética, sigilo,

compromisso e plena atenção a reivindicações e queixas prevenindo toda e qualquer forma de violação ou ameaça, uma vez que essas ações são previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim sendo, vale ressaltar que o Conselho Tutelar não é responsável por executar serviços de saúde, assistência social, psicológica e educacional, além de abrigos e casas de acolhimento, mas pode solicitar apoio de serviços públicos e privados que possam atender às necessidades dessas crianças e adolescentes, além de encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da população infanto-juvenil (DUARTE, 2018).

Nogueira (2019) afirma que a negligência infantil é uma forma de maus tratos que ocorre quando o genitor ou responsável pelo menor falha em suprir as necessidades mínimas, porém básicas da criança que inclui alimentação adequada, cuidados médicos, abrigo, vestuário e supervisão oportuna, ressaltando sempre que através de políticas e programas que visam melhorar o bem-estar infantil é possível evitar que a situação aconteça.

De acordo com Costa *et al.* (2019) negligência e abuso são dois conceitos distintos, mas que muitas vezes estão relacionados a situações de falta de cuidado com outras pessoas, especialmente em relação a crianças. A primeira é caracterizada pela omissão ou falta de cuidado com as necessidades básicas de uma pessoa, o segundo por sua vez envolve ações ativas que podem ser físicos ou ainda sexuais, as quais ocorrem em todos os grupos sociais e econômicos.

Para Favero *et al.* (2020), identificar casos de negligência infantil pode ser difícil, pois nem sempre é óbvio ou visível, todavia alguns sinais podem facilitar a percepção para o fato como, por exemplo:

- Desnutrição ou desidratação sendo possível perceber o menor fraco, magro, cansado, apresentando atraso no crescimento e no desenvolvimento em geral;
- Falta de higiene pessoal, uma vez que a criança está sempre malvestida, suja ou cheirando mal indicando falta de cuidados básicos de higiene;
- Ausência frequente da escola;
- Ausência de supervisão adequada e oportuna sendo deixada sozinha em casa por longos períodos de tempo;

- Falta de cuidados médicos adequados como consultas de rotina, vacinas, tratamento para doenças ou lesões;
- Problemas comportamentais de agressividade demonstrando enorme dificuldade em lidar com situações rotineiras do cotidiano.

É possível citar como uma das consequências da negligência infantil o fator de risco existente para ocorrência das demais formas de maus tratos, pois além de facilitar oportunidades para crimes mais graves, vivências cotidianas de negligência geram uma série de traumas na formação de crianças e adolescentes que certamente vão interferir e influenciar sobremaneira no desenvolvimento físico e emocional dos mesmos (MOREIRA; SOUZA, 2018).

Segundo Cardoso (2018) as penalidades no Brasil para casos de violência infantil variam de acordo com a gravidade do crime e podem incluir desde uma advertência ou medida protetiva até a perda do poder familiar e a privação da liberdade. Os agressores podem ser condenados a cumprir penas que variam de seis meses a 12 anos de prisão e, além disso, há serviços de denúncia disponíveis para quem suspeita de situações de violência contra crianças e adolescentes, como o Disque 100 e o Conselho Tutelar.

Conselho Tutelar e suas atribuições

A redemocratização no Brasil foi um momento importante na luta pelos direitos humanos e pela cidadania, incluindo o reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a criação do Conselho Tutelar representou mais um avanço na consolidação dos direitos infanto-juvenis. Dessa forma, os Conselhos Tutelares têm um papel fundamental na garantia do direito à convivência familiar e comunitária, na prevenção e no enfrentamento de situações de violência e de negligência, e na promoção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes (MORAIS, 2022).

De acordo com Pase *et al.*, (2020), os Conselhos Tutelares são órgãos mediadores das políticas de assistência à criança e ao adolescente, atuando de forma executiva na fiscalização e na cobrança do bom funcionamento da rede de proteção municipal, além de serem igualmente responsáveis por receber e encaminhar denúncias

de violação dos direitos das crianças e adolescentes para os órgãos competentes; assim sendo, os Conselhos Tutelares devem ser entendido como uma fonte exemplar de participação popular e democracia participativa, uma vez que os seus membros são escolhidos por meio de eleições diretas pela comunidade.

O art. 131 do ECA dispõe sobre a natureza do Conselho Tutelar: órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. Sob o ponto de vista de Reis (2021), o objetivo precípua do CT consiste em agilizar o atendimento à criança e ao adolescente que se encontra em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Por se tratar de um órgão administrativo, tanto as suas atribuições bem como suas ações possuem natureza administrativa; dessa forma, as atribuições do CT encontram-se devidamente previstas no ECA e nas seguintes normas, assim descritas: Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/96); Lei Federal nº 13.434/2017 (Lei do Sistema de Garantia de Direitos de Criança e Adolescentes), Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo). De acordo com Reis (2021), as principais atribuições são descritas como:

- Atender e aconselhar pais, responsáveis, crianças e adolescentes;
- Fiscalizar as entidades que executam programas de proteção à criança e ao adolescente;
- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- Requisitar serviços públicos para fins de proteção à criança e ao adolescente;
- Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- Aplicar medidas de proteção, sempre que os direitos da criança ou do adolescente estiverem ameaçados ou violados pela ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- Acompanhar o desenvolvimento do plano individual de atendimento para cada criança ou adolescente submetido à medida de proteção.

Para Marangoni *et al.* (2018), o Conselho Tutelar tem o dever de atuar de forma preventiva, aplicando medidas menos invasivas e mais simples, como aconselhamento e alerta aos pais e responsáveis, antes de recorrer a medidas mais drásticas, como a retirada da criança ou adolescente do convívio familiar. Caso as medidas preventivas se mostrem insuficientes, o Conselho Tutelar tem autonomia para encaminhar o caso ao Ministério Público, que é o responsável por oferecer ou efetuar a denúncia. É importante ressaltar que o Conselheiro Tutelar deve atuar de forma ética e comprometida com a profissão, respeitando as disposições do artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Obrigações do Conselho Tutelar em casos de crianças vítimas de maus tratos

De acordo com Marangoni *et al.* (2018), o ECA tem como base a ideia de que a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente é uma responsabilidade compartilhada por toda a sociedade, e não apenas pelos pais ou responsáveis legais. Portanto, além da família, a comunidade, a sociedade e o Estado também têm o dever de garantir os direitos fundamentais desses indivíduos; assim sendo, tal abordagem coloca a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não apenas como objetos de proteção.

A violência pode ser definida como uma ação intencional de um indivíduo, grupo ou instituição que pode resultar em danos físicos, emocionais, psicológicos ou morais a outras pessoas. Essa ação pode ser física, verbal ou psicológica e pode ocorrer em diferentes contextos, como em casa, na escola, no trabalho, na rua ou em situações de guerra (diferentes formas e impactos) (SANTOS *et al.*, 2019).

A proteção da infância e adolescência é uma responsabilidade compartilhada por toda a sociedade e não apenas pelo Estado. No entanto, é papel do Estado garantir as políticas públicas que visem à proteção desses grupos vulneráveis, além de fiscalizar e punir os casos de violência e maus tratos infantis. Para Marcelino e Gonçalves (2021), o Estado é omissivo no que tange à produção de leis e fiscalização da sua aplicação, portanto, tornou-se crucial que a sociedade cobre do poder público a implementação de políticas efetivas para a proteção da infância e adolescência. Os profissionais da saúde

têm um papel fundamental nesse sentido, ao identificar casos de violência e maus tratos infantis e comunicar aos órgãos responsáveis para que as medidas necessárias sejam tomadas.

Para Diglácio (2023), em casos em que a convivência familiar representa risco iminente à vida ou à integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, o Conselho Tutelar pode adotar medidas de proteção, incluindo a retirada temporária do convívio familiar. No entanto, essa é uma medida extrema, que deve ser adotada somente em casos devidamente fundamentados e depois de esgotadas todas as outras possibilidades de proteção.

A violência contra a criança, especialmente as agressões físicas e psicológicas, apresenta-se como um fenômeno culturalmente aceito pela sociedade em muitos lugares do mundo. O castigo corporal, por exemplo, é uma prática familiar que é tolerada e muitas vezes recorrente, apesar de causar inúmeros prejuízos ao desenvolvimento da criança; dessa forma, os conselheiros tutelares devem atuar de forma educativa e preventiva, buscando sensibilizar as famílias sobre os prejuízos causados pela violência e incentivando práticas educativas baseadas no diálogo, no respeito e na promoção dos direitos da criança (SANTOS *et al.*, 2019).

De acordo com Souza *et al.* (2019), em casos de crianças vítimas de maus tratos, o Conselho Tutelar tem por obrigação as seguintes funções: receber e analisar as denúncias de maus tratos; realizar visitas ao local onde a criança ou adolescente reside; tomar medidas de proteção imediata, como o afastamento da criança do ambiente de risco e a busca de medidas judiciais para garantir a segurança da vítima; orientar e acompanhar a família da criança; notificar o Ministério Público e demais autoridades competentes sobre os casos de maus tratos e, acompanhar o desenvolvimento da criança ou adolescente após a denúncia e a adoção das medidas de proteção.

A violência contra crianças e adolescentes é uma das principais causas de morbidade e mortalidade no país, e pode ter consequências graves para a saúde e o bem-estar dessas pessoas, em outras palavras, as pessoas que sofrem violência podem ter uma maior suscetibilidade a diversos problemas sociais, emocionais e de saúde, incluindo problemas de saúde mental, distúrbios cognitivos e de memória, comportamento agressivo em relacionamentos íntimos, tentativas de suicídio, distúrbios

da sexualidade e aumento do risco de contrair doenças cardíacas, hepáticas, diabetes e infecções sexualmente transmissíveis. Segundo o ponto de vista de Delziovo *et al.* (2018), violência é sempre prejudicial e pode ter um impacto significativo na saúde e no bem-estar das pessoas que a sofrem, tornando importante o investimento em prevenção e suporte às vítimas.

Os conselheiros tutelares são fundamentais nas políticas públicas de proteção à infância e juventude, pois são os profissionais que estão mais próximos do usuário, ou seja, da criança ou adolescente em situação de risco ou vulnerabilidade. Devido à sua posição de implementadores diretos das políticas públicas, os conselheiros tutelares têm uma influência considerável na qualidade das ações desenvolvidas. Isso ocorre porque suas crenças, valores e vivências pessoais podem influenciar a forma como eles percebem e abordam as situações de violação de direitos, e como aplicam as medidas de proteção. Por isso, é importante que os conselheiros tutelares sejam capacitados e sensibilizados para a importância da proteção integral da criança e do adolescente, bem como para os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (PASE *et al.*, 2020).

Consequências e ações que devem ser tomadas em caso de negligência com crianças sofrendo maus tratos

A violência pode ser entendida como um problema social complexo, que não tem uma única causa, mas sim uma combinação de fatores individuais, familiares, comunitários e sociais. Além disso, a violência afeta a saúde física e mental das pessoas, causando danos que muitas vezes são irreparáveis. Diante de tal contexto, tornou-se imperativo o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias eficazes de prevenção e combate à violência, que incluam ações em diversas áreas, como educação, saúde, segurança, justiça e direitos humanos (SANTOS *et al.*, 2019).

A suspeita de negligência na atuação do Conselho Tutelar levanta preocupações importantes sobre a proteção de crianças vítimas de violência. Denunciar casos de agressão contra crianças e adolescentes é um dever de todos os cidadãos, e o Conselho Tutelar é uma peça-chave na rede de atendimento e proteção dessas vítimas. Quando um cidadão comum presencia uma situação de violência contra uma criança ou adolescente, é importante que ele faça uma denúncia ao Conselho Tutelar ou a outra autoridade competente; o anonimato pode ser garantido, e a denúncia é um passo fundamental para a proteção da vítima e a punição do agressor (GALLISA, 2022).

Segundo Marangoni *et al.* (2018), o Conselho Tutelar não pode atuar sozinho na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, donde se faz necessário que haja uma cooperação e uma articulação entre diversos órgãos, como a Polícia, o Ministério Público, as escolas, os serviços de saúde, entre

outros. Neste sentido, as parcerias funcionam como estratégias de conscientização sobre a importância da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, além de promover o envolvimento e sensibilização da sociedade no que tange à gravidade dos casos de violência.

Para Santos *et al.* (2019), a família é a principal perpetradora da agressão infantil. Essa situação apresenta um grande desafio para a atuação profissional dos conselheiros tutelares, pois dificulta a identificação e o manejo deste agravo à saúde (convivência diária entre vítima e agressor). Diante de tal realidade, tornou-se elementar que os conselheiros tutelares estejam preparados para identificar e atuar em casos de violência intrafamiliar, o que por sua vez envolve a capacitação em técnicas de entrevista e escuta qualificada, além do conhecimento de instrumentos e protocolos de avaliação do risco e da vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

A comunidade científica adverte que crianças e adolescentes que sofrem maus tratos podem apresentar problemas emocionais e comportamentais em diferentes fases da vida, inclusive na idade adulta. O impacto psicológico dessas experiências traumáticas pode ser profundo e duradouro, afetando o desenvolvimento emocional, social e cognitivo dessas pessoas, tendo em vista que na maioria das vezes esses traumas podem resultar em sequelas físicas, como lesões e deficiências, que podem comprometer a qualidade de vida dessas vítimas no futuro (MARCELINO; GONÇALVES, 2021).

O Conselho Tutelar não possui poder jurisdicional, ou seja, não tem autoridade para julgar nenhum tipo de conflito ou aplicar medidas punitivas. Sua função é realizar atendimentos e aplicar medidas administrativas para garantir a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes em situação de risco; neste sentido, tais medidas contemplam o disposto no art. 101 do ECA: orientação, advertência, encaminhamento a serviços especializados e a aplicação de medidas de proteção, como o afastamento da criança do ambiente de risco, etc., portanto, cabe ao Conselho Tutelar trabalhar em conjunto com outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, como o Ministério Público, a Polícia Civil e a Justiça, para que sejam adotadas as medidas legais necessárias em cada caso, como a abertura de processos judiciais ou a aplicação de medidas socioeducativas para os adolescentes em conflito com a lei (MORAIS, 2022).

O art. 18-B da Lei nº 13.010/2010 estabelece punições para pais ou responsáveis que pratiquem castigos físicos, tratamentos cruéis ou degradantes, humilhações, ridicularizações ou ameaças graves contra crianças e adolescentes no Brasil; em caso de comprovação dessas práticas, os pais ou responsáveis podem ser encaminhados a programas oficiais ou comunitários de proteção à família, tratamento psicológico ou psiquiátrico e cursos ou programas de orientação e advertência. A escolha da punição deve ser adequada à gravidade do caso analisado, afinal, a legislação busca de todas as maneiras possíveis protegerem a integridade física e emocional das crianças e adolescentes,

garantindo o direito à convivência familiar saudável e respeitosa (SOUZA *et al.*, 2019).

Para Delzियो *et al.* (2018), a negligência é uma forma de violência contra crianças e adolescentes que ocorre quando os pais ou responsáveis não fornecem o cuidado adequado em áreas essenciais para o desenvolvimento da criança, como saúde, educação, nutrição, abrigo e segurança, logo, esta não deve ser confundida com situações de pobreza, pois a falta de recursos financeiros por si só não caracteriza negligência. É necessário avaliar a situação de cada caso para determinar se os pais ou responsáveis estão negligenciando as necessidades básicas da criança ou se estão enfrentando dificuldades financeiras temporárias.

O artigo 98, inciso II, primeira parte, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que é responsabilidade do Conselho Tutelar aplicar medidas de proteção às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, incluindo a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou em situações extremas e emergenciais de flagrante vitimização. Essa medida só pode ser aplicada quando não há outras alternativas de proteção e segurança para a criança ou adolescente em questão (MORAIS, 2022).

Assim sendo, Diglácio (2023) esclarece que tal medida deve ser aplicada somente em casos devidamente fundamentados, comprovando a falta ou a impossibilidade dos pais ou responsáveis em garantir a proteção e o bem-estar da criança ou adolescente. Além disso, o Conselho Tutelar tem a obrigação de comunicar imediatamente a autoridade judiciária sobre a aplicação da medida, apresentando os motivos e as evidências que justificaram sua aplicação, no prazo máximo de 24 horas após o acolhimento institucional.

CONCLUSÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes definindo as responsabilidades do Estado, da família e da sociedade na proteção e garantia desses direitos, além disso, determinam que todas as formas de violência contra a criança e o adolescente são consideradas crimes e devem ser denunciadas e investigadas pelas autoridades competentes validando medidas de proteção que incluem acompanhamento médico, psicológico e social entre outras formas de assistência. Diante de tal contexto, torna-se imperativo que toda a sociedade se mobilize na prevenção e no combate à violência contra este público, o que pode ser obtido através de denúncias (casos suspeitos), as quais deverão ser investigadas dentro do rigor da lei.

Estudos demonstram que a função primária e incontestável do Conselho Tutelar é assegurar que crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos e protegidos; dessa forma, constata-se

que o órgão deverá sempre atuar em conjunto com outras instituições governamentais e não governamentais para promover o bem-estar e a dignidade desses indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Famílias juntamente com Conselho Tutelar têm papel relevante na prevenção e no combate à violência contra a população infanto-juvenil. Ao grupo familiar cabe proteger e cuidar da criança garantindo o seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico de maneira saudável e, por ocasião de um caso de violência contra a crianças é de extrema importância que a família tome medidas imediatas denunciando o quanto antes o agressor às autoridades competentes a fim de garantir a segurança da mesma fornecendo apoio emocional e psicológico, possibilitando assim a superação do trauma causado pela circunstância.

A revisão literária permitiu reconhecer que em geral qualquer pessoa pode acionar Conselho Tutelar ao tomar conhecimento de situação que envolva crianças ou adolescentes em risco ou vulnerabilidade e isso pode ser feito por meio de denúncia pessoalmente, por telefone ou até mesmo por meio de aplicativos ou plataformas digitais online disponibilizadas pelos Conselhos Tutelares de cada município.

O presente estudo cumpriu com os objetivos propostos ao responder à questão norteadora, pois de fato o Conselho Tutelar é legalmente responsável pela proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e, portanto se a ação falhar haverá responsabilização jurídica, incluindo processos civis e criminais.

No Brasil, o maltrato infantil é considerado crime e pode ser punido com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): legislação que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente determinando que a população infanto-juvenil tenha direito à proteção contra toda forma de violência seja ela física, psicológica, sexual ou negligência e, que os agressores que infringem esses direitos podem ser responsabilizados judicialmente e penalizados com medidas rigorosas.

Crianças são vulneráveis e precisam ser monitoradas e protegidas, sendo assim casos suspeitos devem ser investigados e denunciados as autoridades competentes que inclui serviços sociais, polícia e até mesmo um médico.

Na atualidade, a comunidade científica defende que cada criança é única, no entanto, a negligência é prejudicial para a saúde e o bem-estar de toda população infanto-juvenil, haja vista os efeitos negativos duradouros (tanto que na maioria das vezes, estes se tornam irreparáveis), portanto é fundamental garantir que sejam protegidas e recebam os cuidados adequados para que possam crescer saudáveis e felizes.

Em virtude da complexidade do tema, este abre precedentes para a realização de novos estudos, cuja finalidade consiste no aprimoramento e difusão do conhecimento frente à comunidade

acadêmica; como sugestão, as novas pesquisas deveriam enfatizar as seguintes pautas: estudo de casos; avaliação das políticas públicas; investigações sobre o papel do Conselho Tutelar; percepção dos profissionais envolvidos, entre outras.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância.** Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam! Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.

BRASIL. **LEI Nº 13.431, de 04 de Abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília (DF), 2017. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/183-eca/2958-lei-n-13-431-de-4-04-2017-estabelece-o-sistema-de-garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-vitima-ou-testemunha-de-violencia-e-altera-a-lei-n-8-069-de-13-de-julho-de-1990-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente> Acesso em: 03 Mai. 2023.

_____. **LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília (DF), 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm Acesso em: 03 Mai. 2023.

_____. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília (DF), 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em: 03 Mai. 2023.

DIGLÁCOMO, M. J. **O conselho tutelar e a medida de acolhimento institucional,** 2023.

Disponível

em:

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2023-01/oconselhotutelareamedidadeabrigo.pdf Acesso em: 04 Mai. 2023.

GALLISA, C. **Caso Mirella**: entenda o que conselheiros tutelares devem fazer para proteger crianças vítimas de violência. RBS TV, jun., 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/06/17/caso-mirella-entenda-o-que-conselheiros-tutelares-devem-fazer-para-protger-criancas-vitimas-de-violencia.ghtml> Acesso em: 03 Mai. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil. - 6.ed. - São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

GUIMARÃES, Tacielly Araujo Rodrigues. **Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente**: conselho tutelar de Brasília. 2014. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social Pela Universidade de Brasília. Brasília-DF, 2014.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Juizado da Infância e da Juventude. Porto Alegre: vol. 02, n. 05, mar., p. 12, 2005.

MARANGONI, P. H. *et al.* **As responsabilidades do conselho tutelar**: a necessidade de tecnicidade do conselheiro para o reconhecimento de violências. Akrópolis, Umuarama, v. 26, n. 1, p. 2-12, jan./jun., 2018. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/akropolis/article/view/7461/3755> Acesso em: 03 Mai. 2023.

MARCELINO, M. A. F. B.; GONÇALVES, J. R. **Maus tratos infantis**: sob a perspectiva da omissão de proteção do estado. Ver. Proces. de Est. de Gestão, Jurídicos e Financeiros, ano 12, v. 12, n. 42, jan./jun., 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/292/386> Acesso em: 03 Mai. 2023.

OLIVEIRA, Maria Eliete. SILVEIRA, Darlene de Moraes. **A Trajetória dos direitos no Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil**. 2007. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/TCC-Maria-Eliete-de-Oliveira.pdf> >. Acesso em: 17 abr. 2023.

PASE, H. L. *et al.* **O conselho tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes.** Cad. EBAPE.BR, v. 18, n. 4, Rio de Janeiro, out./dez., 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/6gPR9V6PJ7vFKWx7jK6jLTg/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 03 Abr. 2023.

REIS, F. S. da S. **Manual de atuação do conselho tutelar.** MPPI-CAODIJ, fev. 2020. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/06/Manual-de-Atuacao-do-Conselho-Tutelar-MPPI.pdf> Acesso em: 03 Mai. 2023.

SANTOS, L. F. *et al.* **Fatores que interderem no enfrentamento da violência infantilpor conselheiros tutelares.** Saúde e Debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. 120, p. 137-149, jan./mar., 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/zvc6Lx9LXYMz4qzzsrL56sd/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 03 Mai. 2023.

SOUZA, M. L. de *et al.* **Violência contra crianças e adolescentes: experiência do conselho tutelar e do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Paraníba (MS).** [...] Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, Brasília (DF), out./nov, 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/384/378> Acesso em: 03 Mai. 2023.

VARGAS, de Rudinei. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de família.** 2015. Dissertação (Graduação em Direito) - UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3182/TCC%20-%20parte%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 abr. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1997

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito Da Criança e do Adolescente para Concurso de Juiz do Trabalho.** São Paulo: Edipro, 2011.